



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.619, DE 2016 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - Building Information Model, na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da administração pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observando-se, em sua confecção, os parâmetros vigentes do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - Building Information Model.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos países em que é adotado, o sistema BIM (“Building Information Model”) vem assegurando extrema racionalidade na execução de obras e serviços de engenharia por parte da administração pública. O mais recente exemplo vem da Itália, país que se tornou referência em construção civil depois da adesão ao modelo.

Invoco importante estudo acadêmico, desenvolvido para obtenção de mestrado no âmbito da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em Portugal, para que reste absolutamente clara a imprescindibilidade da adoção do mecanismo. Afirma José Pedro da Costa Soares Pereira Querido no referido estudo, disponível em file:///C:/Users/P_5077/Downloads/Proposta de Melhoria da Produtividade numa PME de Construcao- Jose Pedro Querido.pptx.pdf:

Tal como no caso do e-procurement, a tecnologia BIM tem aspetos diferenciadores em relação às restantes soluções que a tornam uma primeira escolha no caso do aumento da produtividade.

Para além das vantagens demonstradas no caso de estudo apresentado no ponto anterior, existem outros pontos nos quais é necessário atentar.

A tecnologia BIM é sem dúvida uma das mais estudadas a nível mundial, quer a nível de desenvolvimento tecnológico, quer a nível de implementação. Tanta atenção dada pela indústria mundial de construção demonstra a importância que esta solução tem no desenvolvimento deste setor.

Outro aspeto a ter em conta, é a previsível inevitabilidade do seu uso. Como foi demonstrado anteriormente, a legislação de muitos países obriga a utilização desta tecnologia mesmo em projetos e obras de menor dimensão, e em algumas situações, em várias fases do ciclo de vida da obra. Vários especialistas consideram que o caso atual da implementação da tecnologia no Reino Unido venha a influenciar a implementação no mercado português (Taborda, P 2012).

Enquanto que as outras soluções, sendo benéficas para as empresas que as implementem, têm carácter facultativo. O caso do BIM é diferente, ao tornar-se de carácter obrigatório para certo tipo de projetos, torna-se também obrigatório para as empresas. Desta maneira, as empresas melhor preparadas quando essa fase chegar estarão em vantagem sobre a concorrência.

Um apontamento que também se deve fazer a este sistema está relacionado com a diminuição dos erros e omissões. A entrada em vigor do novo Código dos Contratos Público (CCP) vem responsabilizar as empresas de construção pela existência de eventuais erros no projeto. Tal facto pode tornar-se bastante oneroso para as empresas. A utilização da tecnologia BIM, vem trazer uma maior segurança neste aspecto, diminuindo a probabilidade de estes casos de responsabilização das empresas acontecerem.

Com base nessas relevantes ponderações, pede-se o endosso dos nobres Pares na apreciação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado Julio Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO